



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
Estado de São Paulo

EXERCÍCIO DE 2020

Interessado(s): **RAFAEL DE ANGELI**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI Nº **159**/2020

Data do Protocolo: 14/07/2020	Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Data final para apreciação: 16/01/2021
----------------------------------	-------------------------------------------	-------------------------------------------

Assunto:

Dispõe sobre a suspensão dos descontos de prestações em folha de pagamento referentes a empréstimos consignados contratados por servidores municipais da ativa, aposentados e pensionistas, vinculados ao município de Araraquara e dá outras providências.



FLS.	02
PROC.	207/2020
C.M.	<i>pl</i>

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI **159** /2020

Dispõe sobre a suspensão dos descontos de prestações em folha de pagamento referentes a empréstimos consignados contratados por servidores municipais da ativa, aposentados e pensionistas, vinculados ao município de Araraquara e dá outras providências.

Art. 1º Fica suspenso, por no mínimo 3 meses e/ou enquanto vigorar o estado de calamidade pública decretado em razão do novo coronavírus (Covid-19), os descontos em folha de pagamento ou na remuneração disponível dos valores referentes ao pagamento de empréstimos consignados, concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil.

§ 1º São beneficiários da suspensão de que trata o caput, os servidores públicos municipais, aposentados ou pensionistas, vinculados ao município de Araraquara.

§ 2º São beneficiários da suspensão de que trata o caput, ainda, os prestadores de serviços que tenham conseguido contratar empréstimos consignados em folha de pagamento.

§ 3º Durante a suspensão de que trata o caput, fica suspensa, também, a incidência de juros sobre o saldo devedor e as parcelas suspensas serão deslocadas para depois das últimas parcelas previstas no contrato celebrado, sendo vedado a incidência de juros de mora sob pena de a instituição correr em onerosidade excessiva de que trata o código de defesa do consumidor e a lei civil.

§ 4º Nenhum contratante de empréstimo poderá ter o nome negativado nos sistemas de proteção ao crédito em função da suspensão dos pagamentos que se refere o caput, sob pena de responsabilidade civil reparatória nos moldes do código civil brasileiro, ainda que os beneficiários já estejam com o nome negativado.

§ 5º Os aposentados poderão se comunicar com as instituições contratadas para negociarem redução da dívida, mediante pagamento por outras formas, caso seja de seu interesse.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PALACETE "VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 14 de julho de 2020.


Rafael de Angeli
Vereador

15:01 14/07/2020 004228 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

JUSTIFICATIVA

Servidores, aposentados ou pensionistas, do município de Araraquara-SP, estão passando por inúmeras dificuldades em razão das consequências do novo coronavírus (Covid-19), tendo, inclusive, que servir de arrimo a familiares, com a capacidade financeira já comprometida com os descontos de empréstimos consignados.

Com isso, estaremos devolvendo, aos cidadãos, a prioridade de escolher o que fazer sobre seu salário ou benefício neste período excepcional de pandemia e calamidade pública.

Os lucros, juros e a segurança dos bancos já se encontram garantidos por sua margem de lucro e por resultados obtidos nos últimos semestres, sendo a hipótese trazida, neste projeto de lei, ao princípio de direito civil da função social dos contratos, que visa a atender os interesses da pessoa humana, seja na dimensão individual ou coletiva.

Pensando em termos de freios e contrapesos, o sacrifício bancário se dá com segurança, visto que receberá o seu recurso de forma segura mais à frente.

Sem os descontos na folha de pagamento, os cidadãos terão mais recursos para destinar a remédios, luvas, álcool em gel, vitaminas, boas alimentações, entre outros cuidados essenciais.

Neste sentido, fica evidente o valor social e econômico desta medida para ajudar no combate à pandemia da Covid-19.

Conto com o apoio dos meus pares, nobres Edis desta importante Casa de Leis, para a aprovação deste projeto.

PALACETE "VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 14 de julho de 2020.

Rafael de Angeli
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 04
PROC. 207/2020
C.M. 2-

DESPACHOS

Processo nº 207/2020

Senhor Presidente,

Analizando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: ORDINÁRIO	Regime de votação: ÚNICA	Quórum: MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA
Data de recebimento: 14 JUL 2020	Prazo para apreciação: 16 JAN 2021	

Recebida a propositura, verifica-se que esta é indistintamente inconstitucional, contrária às normas da Lei Orgânica do Município de Araraquara (LOMA) e fora apresentada com vício de iniciativa, razão pela qual, por oportuno, *ex vi* dos incisos I, II e III do art. 189 do Regimento Interno desta Casa de Leis, é plenamente suscetível de devolução ao seu respectivo autor, Vereador Rafael de Angeli.

Prefacialmente, eis de se reconhecer a briossíssima intenção do nobre parlamentar ao apresentar propositura onusta de louváveis intentos, malgrado a oceânica injuridicidade detectada, sobre a qual dilucida-se.

O projeto em apreço merece ser vergastado, sumariamente, porque – a um só turno, flagrantemente – é formal e materialmente inconstitucional por direta afronta:

- I) ao incisos I e VII, ambos do art. 22 da Constituição da República de 1988, ao se legislar – respectivamente – sobre direito civil e política de crédito, matérias privativamente reservadas à União;
- II) ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c” e art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, ao dispor sobre organização da Administração Pública e seus servidores, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; e
- III) por resultância, aos princípios do pacto federativo, separação dos poderes e reserva da administração.

À vista disso, no tocante ao item I, legislar sobre direito civil significa dispor sobre o:

“(…) principal ramo do direito privado, destinado a regular as relações civis entre as pessoas (...). O domínio científico do direito civil brasileiro abrange uma Parte Geral sobre as pessoas, bens e atos e fatos jurídicos e uma Parte Especial que compreende o chamado ‘direito das obrigações’, o direito das coisas (posse, propriedade etc.) (v. art. 5º, XXII e XXIII), o direito de família (v. art. 226) e o direito das sucessões (v. art. 5º, XXX). (SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à Constituição**. 6ª ed., São Paulo: Malheiros, 2009, p. 264.)

Nesse diapasão, a competência do ente central para legislar sobre direito civil foi exercida, especialmente, por meio da edição do Código Civil, o qual dispõe sobre os contratos em geral e estabelece, no Livro I de sua Parte Especial, disciplinamento específico acerca da formação, dos vícios e das espécies desses negócios jurídicos, além das formas de sua extinção (artigos 421 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002).

“Ipsa facto”, é certo, portanto, que a competência para legislar sobre tema atinente ao direito civil, particularmente sobre obrigações e contratos, cabe privativamente à União.

Na hipótese da matéria em exame, enquadrada no âmbito civilista, a proposição pretende



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 05
PROC. 207/2020
C. M. PL

suspender “os descontos de prestações em folha de pagamento referentes a empréstimos consignados contratados por servidores municipais da ativa, aposentados e pensionistas, vinculados ao município de Araraquara”, bem como possui comando normativo (§ 3º, art. 1º) que transfere para o final do contrato as parcelas em aberto, sem a incidência de juros.

Nesta esteira, a consignação em folha de pagamento, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consiste, a um só tempo, na forma de pagamento do contrato e na garantia do credor de que haverá o adimplemento automático da obrigação por parte do devedor, permitindo a concessão de empréstimo com taxas mais reduzidas em razão da menor margem de risco. “Verbo ad verbum”:

i) (AgRg na MC nº 15.876/RS, Relator Ministro CELSO LIMONGI, Órgão Julgador: Sexta Turma; Julgamento em 29/09/2009, Publicação em 04/10/2010); ii) (AgRg no REsp nº 633089, Relator: Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Órgão Julgador: Terceira Turma, Julgamento em 24/08/2006, Publicação em 04/12/2006); iii) (REsp nº 728563, Relator: Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, Órgão Julgador: Segunda Seção, Julgamento em 08/06/2005, Publicação em 22/08/2005).

Destarte, na medida em que a consignação em folha de pagamento é elemento essencial do respectivo contrato de financiamento ou de empréstimo, constata-se que o presente projeto de lei, ao determinar a suspensão das cobranças, por instituições financeiras, de todos os empréstimos consignados contraídos por servidores públicos, no âmbito do Município de Araraquara, disciplinou tema que se insere na competência privativa da União para legislar sobre direito civil.

Posição já assentada, também, pelo Supremo Tribunal Federal que, ao analisar o tema, declarou a invalidade de normas estaduais que dispunham sobre aspectos específicos de relações contratuais, considerando que a temática se encontra inserida na competência privativa da União para legislar sobre direito civil. Confirma-se:

i) (ADI nº 4090, Relator: Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 30/08/2019, Publicação em 16/09/2019); ii) (ADI nº 4701, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 13/08/2014, Publicação em 25/08/2014); iii) (ADI nº 1646, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 02/08/2006, Publicação em 07/12/2006).

Não obstante, o reconhecimento do exalado vício formal de inconstitucionalidade deve ser estendido ao comando normativo que determina a transferência das parcelas em aberto para o final dos contratos, sem a incidência de juros, porquanto a disposição também impacta no desenho da política de crédito definido pelo ente central, nos termos do artigo 22, inciso VII, da Constituição da República.

Neste prumo, indubitavelmente, a proposição em apreço tem a capacidade de atingir diretamente contratos de crédito consignado e, por conseguinte, causa inevitável interferência na função creditícia das instituições financeiras.

Ora, não se pode juridicamente tolerar esta indisfarçável interferência, inconstitucional, nas funções monetária, creditícia e de investimento das instituições financeiras, as quais são regulamentadas por atos normativos federais e por normatização específica do Banco Central do Brasil. (Vide Lei Federal nº 10.820, 17 de dezembro de 2003, “v.g”)

Destaca-se - antes de superar essa mais nevrálgica inconstitucionalidade formal, orgânica -



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 06
PROC. 207/2020
C. M. [assinatura]

que a propositura também dispõe sobre responsabilidade civil (§ 4º, art. 1º), conteúdo igualmente civilista, sobre a qual, neste momento, somente menciona-se, o que acentua ainda mais esta incompatibilidade com o texto constitucional. Superada, passa-se ao item II inicialmente destacado.

Sobre este, antes, merece ponderação que a matéria referente à consignação em folha de pagamento pode ser validamente disciplinada pelos Municípios, desde que a legislação local se restrinja a assuntos pertinentes à organização administrativa necessária para viabilizar a execução dessa modalidade de pagamento, respeitadas as competências federativamente verticalizadas.

Entretanto, mesmo sob esse enfoque, a propositura, outrossim, apresenta mácula de inconstitucionalidade (formal subjetiva), pois, sendo de origem parlamentar, desrespeitou a competência do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização da Administração Pública e seus servidores, nos termos dos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea "c"; e 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal.

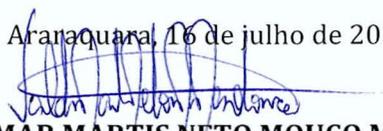
Por simetria, propositura igualmente ilegal por desrespeito ao que apregoa o art. 74, inciso II, e art. 126, inciso I, alínea "f", ambos da Carta Política Municipal, de modo a ser hialina a viciada deflagração daquela.

"Post omnes", vislumbra-se a inconstitucionalidade material em razão do vitupério aos princípios constitucionais do pacto federativo (competências da União), da separação dos poderes e da reserva da administração (competências do Poder Executivo), reflexo das injuridicidades exaustivamente adrede narradas.

Ante o exposto, em síntese, rememora-se, o Projeto de Lei nº 159/2020 padece de eminentes vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade, pois contrário às Carta Cidadã e à Lei Maior Municipal, e resta imiscuída de vício de iniciativa, motivo porque entendemos que - ao cargo do Excelentíssimo Presidente desta Egrégia Casa Legislativa - a propositura pode ser validamente devolvida ao seu autor, o qual - assim - poderá, no prazo de 10 (dez) dias, recorrer da decisão presidencial, à luz do art. 212 e seguintes do Regimento Interno deste Legislativo.

À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.

Araraquara, 16 de julho de 2020.


VALDEMAR MARTIS NETO MOUCO MENDONÇA
Diretor Legislativo

Visto. De acordo. Devolva-se a propositura ao seu autor, Vereador Rafael de Angeli, ao qual é facultado o direito de recorrer da decisão, nos termos exarados acima, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se.

Araraquara, _____


TENENTE SANTANA
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete da Presidência

FLS. 07
PROC. 207/2020
C.M. Araraquara

Ofício nº 98/2020-DL

Araraquara, 28 de julho de 2020

Ao Vereador
Rafael de Angeli
Câmara Municipal de Araraquara

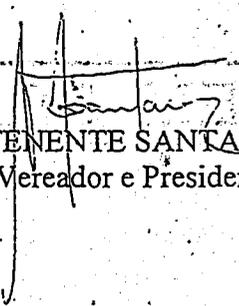
CÓPIA

Assunto: Inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 159/2020

Senhor Vereador,

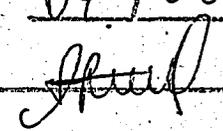
É a presente para informar-lhe que, após detida análise do Projeto de Lei nº 159/2020, o qual “dispõe sobre a suspensão dos descontos de prestações em folha de pagamento referentes a empréstimos consignados contratados por servidores municipais da ativa, aposentados e pensionistas, vinculados ao município de Araraquara e dá outras providências”, decidi declará-lo inadmissível, nos termos do despacho anexo, razão pela qual devolvo a supramencionada propositura.

Atenciosamente,


TENENTE SANTANA
Vereador e Presidente

Recebi CÓPIA deste documento

04, 08, 20



13156 20/07/2020 09:55:56 PROTOCOLO-COMISSÃO MUNICIPAL ARARAQUARA



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Gabinete do Vereador Rafael de Angeli

Telefone PABX 3301-0600 - DDD (016) - FAX 3301-0608

Rua São Bento, 887

14801-300 - ARARAQUARA - SP

www.camara-arq.sp.gov.br

E-mail: rafael@camara-arq.sp.gov.br

Araraquara, 14 de agosto de 2020.

OF. 10/20

Excelentíssimo Senhor

TENENTE SANTANA

Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara

Venho, através deste, informar Vossa Excelência que, com base no Artigo 212 ao 214 do Regimento Interno, recorro da decisão tomada e informada pelo Ofício de número 98/2020-DL, sobre a Inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 159/2020 de minha autoria.

Solicito a reconsideração da decisão, em razão da propositura ser benéfica para grande parte dos servidores municipais que estão passando por dificuldades em razão da pandemia da Covid-19. Com isso, estaremos devolvendo aos servidores a prioridade de escolherem o que fazer sobre seus salários, neste período excepcional de calamidade pública, dando, a eles, mais recursos para destinarem aos cuidados essenciais em prevenção ao vírus.

Vale ressaltar que essa prática está sendo adotada por alguns Estados e Municípios, como na cidade de João Pessoa, na Paraíba, e em Arthur Nogueira, em São Paulo.

Antecipadamente grato pela atenção, subscrevo-me com votos de elevada estima e consideração.

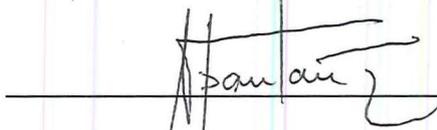
Atenciosamente,


Rafael de Angeli
Vereador

À Diretoria Legislativa:

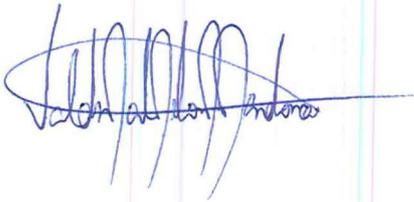
- 1- Mantenho a decisão inicial;
- 2- De seguimento a recurso conforme o artigo 212, § 2º do Regimento Interno.

18/08/2020



Tenente Santana
Presidente

Recebido em 21/08/2020





PARECER N°

278

/2020

Recurso em face da inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 159/2020

Processo nº 207/2020

Iniciativa: Vereador Rafael de Angeli

Assunto: Dispõe sobre a suspensão dos descontos de prestações em folha de pagamento referentes a empréstimos consignados contratados por servidores municipais da ativa, aposentados e pensionistas, vinculados ao município de Araraquara e dá outras providências.

O recurso em exame, acostado à fl. 8 do processo em epígrafe, fora interposto, pelo vereador legitimado, tempestivamente, no dia 14 de agosto de 2020, de modo que – preliminarmente – se encontra formalmente em ordem.

Entretanto, o mesmo não se verifica no que atine ao mérito recursal. O augusto vereador não desconstruiu, tampouco apresentou argumentos que indicassem eventual equívoco jurídico no despacho recorrido. Em outras palavras, não foram apresentados quaisquer argumentos jurídicos que indicassem ser a propositura constitucional e legal.

Neste prumo, não obstante a digníssima intenção do nobre edil, ratifica-se – *in totum* – as razões jurídicas exaradas no despacho recorrido (fls. 4/6), na medida em que o Projeto de Lei é, indubitavelmente, inconstitucional e ilegal.

Em síntese, em virtude de afronta (i) aos incisos I e VII, ambos do art. 22 da Constituição da República de 1988, ao se legislar – respectivamente – sobre direito civil e política de crédito, matérias privativamente reservadas à União; (ii) ao art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c” e art. 84, inciso VI, alínea “a”, da Constituição Federal, ao dispor sobre organização da Administração Pública e seus servidores, matérias de competência privativa do Chefe do Poder Executivo; e (iii) por resultância, aos princípios do pacto federativo, separação dos poderes e reserva da administração.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente, derrubou liminarmente leis estaduais com similar objeto, no âmbito das Ações Diretas de Inconstitucionalidade de nº 6484 e 6495.

Entendimento sumário do STF que vai ao encontro de diversas outras decisões de tribunais de justiça brasileiros, razão pela qual – *a fortiori* – congregando tudo isso, esta comissão manifesta-se contrária ao recurso em apreço.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

Folha 10
Proc. 20702
Resp. BTM

Post omnes, nos termos do art. 213 do Regimento Interno desta Casa de Leis, encaminha-se este parecer, para as providências cabíveis, à Presidência desta Câmara.

Pela improcedência do recurso.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

01 SET. 2020

Paulo Landim
Presidente da CJLR

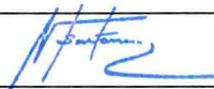
José Carlos Porsani

Lucas Grecco

Tendo em vista que a Comissão de Justiça,
Legislação e Redação emitiu parecer contrário ao
recurso, a decisão torna-se imutável. Arquive-se.

03 SET. 2020

Araraquara, _____



Presidente